



LEI Nº. 474/2010

Protocolo de Publicação Nº 402/2010  
Ato LEI  
Período da Publicação 22 / 05 / 2010  
a MUNICIPAL PÚBLICO  
Flor do Sertão / SC 22 / 05 / 2010  
Responsável

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, PRESTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS "MOTOTAXISTA" E DE ENTREGA DE MERCADORIAS TIPO "MOTOBOY", ATRAVÉS DE VEÍCULO AUTOMOTOR DO TIPO MOTOCICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**ROGERIO PERIN**, Prefeito Municipal de Flor do Sertão, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei estabelece a organização, prestação e exploração e de entrega de mercadorias tipo do serviço público municipal de transporte individual de passageiros, tipo "moto taxista" e de entrega de mercadorias, tipo "motoboy", através de veículo automotor do tipo motocicleta, de acordo com a competência estabelecida na Lei Orgânica do Município e incisos I, II e V, do artigo 30 da Constituição Federal, respeitadas ainda as leis federais e estaduais correlatas, mormente a Lei Federal nº 12.009/2009.

**Parágrafo único:** São atividades específicas abrangidas por esta Lei:

I – transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade do veículo;

II – transporte de passageiros.

**Art. 2º.** Compete ao Município a prestação do serviço público municipal de transporte individual de passageiros e de mercadorias, através de veículo automotor do tipo motocicleta, mediante a delegação a pessoas físicas ou jurídicas, sob o regime de concessão ou permissão.

**Art. 3º.** A concessão ou permissão para a exploração do serviço público municipal de transporte individual de passageiros e de mercadorias através de veículo automotor do tipo motocicleta será precedida de licitação e formalizada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as normas contidas na legislação federal pertinente, o Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas, em especial a Lei federal nº 12.009/2009.

**Art. 4º.** A concessão ou permissão à pessoa física ou jurídica deverá ser estabelecida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta lei, do seu regulamento, por conveniência e interesse público ou superveniência de norma legal, sem que caiba direito de indenização à concessionária ou permissionária.

**Parágrafo único.** A extinção da concessão ou permissão ocorrerá nos casos e condições previstos na Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações posteriores, na presente lei e no seu respectivo regulamento.

**Art. 5º.** O prazo de duração da concessão ou permissão será de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período sucessivamente até o máximo de 10 anos..



**Art. 6º.** A extinção da concessão ou permissão, além das formas previstas na Lei 8.987/95 e suas alterações posteriores, poderá ocorrer também, nos casos de:

- I – mútuo acordo entre as partes;
- II – insolvência da pessoa física ou jurídica detentora da concessão ou permissão;
- III – falecimento ou invalidez permanente da pessoa física concessionária ou permissionária;
- IV – superveniência de lei ou decisão judicial, que caracterize a inexequibilidade da concessão da concessão ou permissão.

**Art. 7º.** O Zoneamento a ser atendido pelos concessionários ou permissionárias do serviço público municipal de transporte individual de passageiro, será estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, localização de maneira a atender as conveniências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, observando-se o limite máximo de um concessionário ou permissionário, para cada 500 (quinhentos) habitantes, distribuídos em pontos de estacionamento de no máximo 04 (quatro) veículos automotor do tipo motocicleta em no máximo 03 (três) pontos.

**Art. 8º.** As concessionárias ou permissionárias que executarem o serviço público municipal de que trata a presente lei, poderão circular com as motocicletas em todo o território do Município, sendo que o roteiro terá como origem o ponto de chamada ou os pontos de estacionamento, determinado pelo poder concedente.

**Art. 9º.** A concessão ou permissão para a exploração do serviço público municipal de transporte individual de passageiros e de mercadorias, através de veículo automotor do tipo motocicleta, não poderá ser objeto de transferência ou sub-rogação de concessão ou permissão a terceiros que não tenham participado da licitação correspondente.

**Parágrafo único.** Havendo desistência, pela concessionária ou permissionária, na exploração do serviço e mesmo no caso de extinção da concessão ou permissão, as vagas retornarão para o Poder Público, que procederá nova licitação.

**Art. 10º.** A concessionária ou permissionária deverá propiciar ao usuário todas as garantias necessárias para a adequada execução dos serviços, em especial:

- I – o fornecimento dos equipamentos de segurança necessários e adequados, segundo aqueles determinados pelo Código Nacional de Trânsito tipo (coletes de iluminação, capacete, forrações para capacetes, dentre outros estabelecidos em lei);
- II – o fornecimento de local adequado e apropriado para o transporte de mercadorias tipo “container” vedado, a ser instalado na parte traseira da motocicleta;

§1º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motocicleta para atender a concessão ou permissão instituídas por esta lei é a única responsável por danos cíveis e criminais advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade.

§2º - O município de Flor do Sertão, isenta-se de qualquer responsabilidade civil ou criminal advindas da prestação dos serviços ora estabelecidos, mormente no que se refere a possíveis danos de ordem material, moral ou estético causados à terceiros ou a usuários nos serviços de “moto taxista” e/ou “moto boy”.



**Art. 11º.** As tarifas do serviço público municipal de que trata a presente lei serão estabelecidas pelo Município e fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo. E atualizadas por índices oficiais do município.

**Art. 12º.** Será gratuito o transporte de:

- I – fiscais da municipalidade, quando em serviço, devidamente credenciados e desde que o percurso seja dentro do perímetro urbano e em caso emergencial;
- II – outros casos, na forma da lei.

**Art. 13º.** O Poder Público Municipal deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro dos serviços delegados e as condições indispensáveis à prestação de serviço adequado pela concessionária ou permissionária.

**Art. 14º.** O Município fiscalizará a prestação deste serviço, para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta lei, regulamentos e respectivos atos normativos, diretamente ou através de agentes credenciados, devidamente identificados.

**Art. 15º.** As infrações aos preceitos desta lei, conforme especificado em regulamento, sujeitará o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo – motocicleta;
- IV – suspensão da execução dos serviços;
- V – cassação da permissão ou concessão.

**Parágrafo único.** Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

**Art. 16º.** Para aplicação das penalidades previstas nesta lei e regulamento, o Município garantirá a concessionária ou permissionária o direito do contraditório e de ampla defesa.

**Art. 17º.** A infração prevista no Inciso II, do artigo 17, desta lei, classifica-se, de acordo com a sua gravidade, em 3 (três) grupos:

- I – GRUPO A – as que serão punidas com multa, no valor de 100,00 (cem reais);
- II – GRUPO B – as que serão punidas com multa, no valor de 125,00 (cento e vinte e cinco reais);
- III – GRUPO C – as que serão punidas com multa, no valor de 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

**Parágrafo único.** Os valores referentes às multas serão corrigidas anualmente, a partir do dia 1º de janeiro, nos índices fixados pelo IGPM.

**Art. 18º.** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequado, impõe a remuneração da concessionária ou permissionária e importa na permanente fiscalização pelo Poder Público.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, através de decreto, inclusive quanto à classificação e a execução dos serviços, às exigências referentes aos veículos




e ao pessoal de operação, direitos e deveres dos passageiros, a política tarifária, a fiscalização dos serviços prestados e infrações, penalidade e recursos.

**Art. 20º.** As despesas decorrentes desta lei serão consignadas no orçamento em vigor.

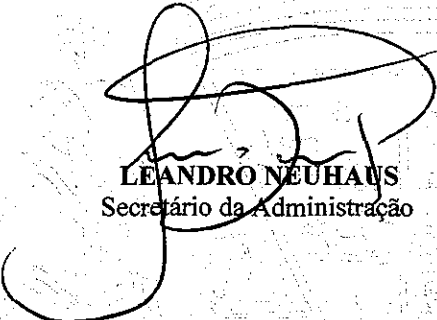
**Art. 21º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22º -** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Flor do Sertão, aos 22 dias do mês de Setembro de 2010.

  
**ROGERIO PERIN**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada  
Na data Supra.

  
**LEANDRO NEUHAUS**  
Secretário da Administração